



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000385602

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0035297-34.2024.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Wesley Diego da Silva Pereira** objetivando a desconstituição do acórdão da 6ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, transitado em julgado em **05/03/2024**, o qual negou provimento ao recurso do peticionário e manteve sua condenação como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal (cf. fls. 293/299 e 419 dos autos originários).

Em suas razões, a defesa alega a ocorrência de erro na aplicação da pena e, assim, busca a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, além do abrandamento do regime prisional, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do pedido revisional (fls. 22/28).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

As pretensões devem ser rejeitadas liminarmente.

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Sendo assim, extrai-se dos autos que o peticionário, no dia 23 de março de 2023, por volta de 10h30, na Rua Amazonas nº 733, na Vila Nova, na cidade e Comarca de Pereira Barreto/SP, agindo em concurso com Michael de Araújo Francisco Lisboa, tinha em depósito, para fins de tráfico, 01 (uma) porção de cocaína, pesando 1,1 grama, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa do ora peticionário, as circunstâncias judiciais e pessoais do revisionando foram efetivamente consideradas. Cumpre transcrever, por oportuno, o seguinte excerto da sentença, que bem fundamentou o afastamento do redutor, bem como a fixação do regime inicial fechado:

"No caso, a despeito da primariedade, há clara demonstração de que WESLEY perpetrou o delito em conluio com MICHAEL, porquanto as conversas mantidas por meio de uma rede social indicam o exercício de atividade coordenada revelando, obviamente, não se tratar de 'pequenos' traficantes ou de 'primeira viagem', fazendo, da criminalidade, o modo de vida, lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo.

(...)

O regime prisional fechado deriva da gravidade concreta da conduta, aferível não só pela dedicação ao crime em comento, como também pela natureza da substância apreendida (cocaína)" (cf. fl. 298 dos autos originários - grifei).

Igualmente, assim se manifestou a sentença:

"Foram apreendidos, ainda, materiais tipicamente utilizados na traficância.

Apesar de pouca a droga apreendida, reputo inviável a desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei Antidrogas. Há comercialização expressa da droga (fls. 66/67). E quantidade expressiva (R\$ 40.000,00).

Ademais, entre mensagens enviadas, verificam-se outras,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

igualmente comprometedoras (fls. 103 e seguintes).

A não localização de quantidade expressiva foi ocasional, e não afasta a subsunção ao artigo 33 da lei n. 11.343/2006.

Neste sentido, valioso precedente do STJ, da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

(...)

Na terceira etapa, não é o caso de aplicar o redutor penal. As conversas indicam atividade coordenada e, apesar de primário, não é neófito na prática criminosa" (cf. fls. 223/226 dos autos originários - grifei).

Na mesma esteira, a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça não vislumbrou qualquer ilegalidade nas decisões anteriores deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. fls. 413/414 dos autos originários).

Como se vê, o acervo probatório já foi exaustivamente examinado e valorado pela 6ª Câmara de Direito Criminal, que manteve a condenação do ora peticionário, a pena imposta, além do regime prisional.

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve ser preservada, assim como a dosimetria da pena e o regime prisional, motivo pelo qual **rejeitam-se liminarmente** as pretensões deduzidas nesta revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator